

VIGÉSIMO SEGUNDO ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 17ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA GAIA SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO CEDIDOS PELA ADUBOS ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pelo presente instrumento particular,

OPEA SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, registrada na Categoria S1 na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 477, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 1.240, 6º andar, conjunto 62, Jardim Europa, CEP 01.455-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o nº 02.773.542/0001-22, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”);

e, na qualidade de agente fiduciário,

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, Conjunto 1.401, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada na forma de seu contrato social (“Agente Fiduciário”);

sendo a Emissora e o Agente Fiduciário referidos em conjunto como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”.

CONSIDERANDO QUE:

- a) em 10 de março de 2020, a Emissora e o Agente Fiduciário, celebraram o “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 17ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Securitizadora S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda.*”, conforme aditado de tempos em tempos (“Termo de Securitização”), para formalizar a emissão dos certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª séries da 17ª emissão da Emissora (“CRA”), com lastro nos Créditos do Agronegócio (conforme definidos no Termo de Securitização) adquiridos da **ARAGUAIA S.A.**, sociedade com sede na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, na Rua R R2, Quadra 11-D, Distrito Daia, CEP 75132-150, inscrita no CNPJ sob o nº 03.306.578/0001-69 (“Cedente”);
- b) em 26 de maio de 2023, em deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA (“Assembleia Especial”), os Titulares de CRA (conforme definidos no Termo de Securitização) representando 100% (cem por cento) dos CRA em circulação, aprovaram, dentre outras matérias, a celebração do presente Vigésimo Segundo Aditamento (conforme abaixo definido);

- c) as Partes dispuseram de tempo e condições adequadas para a avaliação e discussão de todas as cláusulas deste Vigésimo Segundo Aditamento (conforme abaixo definido), cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da igualdade, probidade, lealdade e boa-fé; e
- d) as Partes, em conjunto, decidiram alterar determinados termos e condições do Termo de Securitização, nos termos aqui dispostos.

RESOLVEM, as Partes, de comum acordo, celebrar o presente “*Vigésimo Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 17ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Securitizadora S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Aduos Araguaia Indústria e Comércio Ltda.*” (“Vigésimo Segundo Aditamento”), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

1. TERMOS DEFINIDOS

1.1 O presente Vigésimo Segundo Aditamento é parte de uma operação estruturada, de forma que as expressões utilizadas neste Vigésimo Segundo Aditamento em letra maiúscula e aqui não definidas de forma diversa, terão o significado a elas atribuído no Termo de Securitização e, em caso de omissão no referido instrumento, em consonância com o conceito consagrado pelos usos e costumes do mercado financeiro e de capitais local.

1.2 Todos os termos no singular definidos neste Vigésimo Segundo Aditamento deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. As expressões “deste instrumento”, “neste instrumento” e “conforme previsto neste instrumento” e palavras de significado semelhante quando empregadas neste Vigésimo Segundo Aditamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Vigésimo Segundo Aditamento. Referências a cláusula, subcláusula, adendo e anexo estão relacionadas a este Vigésimo Segundo Aditamento a não ser que de outra forma especificado.

2. AUTORIZAÇÕES E REQUISITOS

2.1 O presente Vigésimo Segundo Aditamento é firmado de acordo com as autorizações da Assembleia Especial.

2.2 Nos termos da Cláusula 3.3 do Termo de Securitização, este Vigésimo Segundo Aditamento será registrado e custodiado junto ao Custodiante (conforme definido no Termo de Securitização), para fins de instituição do Regime Fiduciário (conforme definido no Termo de Securitização).

3. ADITAMENTOS

3.1 Nos termos da Cláusula 16.6.4 do Termo de Securitização, as Partes, por meio deste Vigésimo Segundo Aditamento, concordam em atualizar a denominação social da Cedente, da Emissora e do Agente de Cobrança Extrajudicial, de modo que, todas as referências à (i) “Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda.” deverão ser lidas como “Araguaia S.A.”; (ii) “Gaia Securitizadora S.A.” deverão ser lidas como “Opea Securitizadora S.A.”; e (iii) “GaiaServ Assessoria Financeira Ltda.” deverão ser lidas como “Opea Assessoria de Crédito Ltda.”.

3.2 Para refletir as deliberações aprovadas em Assembleia Especial, as Partes, por meio deste Vigésimo Segundo Aditamento, concordam em (i) alterar a definição de “Índice de Repasse”; e (ii) incluir as definições de “CDB”, “Cessão Fiduciária CDB”, “Conta CDB”, “Contrato de Cessão Fiduciária CDB”, “Obrigações Garantidas CDB” e “Rabobank” na Cláusula 1.1 do Termo de Securitização, de modo que tal Cláusula passará a vigorar conforme redação abaixo:

“1. DEFINIÇÕES

1.1. Exceto se expressamente indicado: (i) palavras e expressões em maiúsculas terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural. Em caso de conflito entre as definições previstas no Contrato de Cessão e neste Termo de Securitização, prevalecerá a definição atribuída neste Termo de Securitização.

(...)	(...)
“ <u>CDB</u> ”	Significa o Certificado de Depósito Bancário de titularidade da Cedente, no valor de R\$13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais), de emissão do Rabobank, cedido fiduciariamente nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária CDB.
(...)	(...)
“ <u>Cessão Fiduciária CDB</u> ”	Significa a cessão fiduciária (i) do CDB; (ii) dos direitos creditórios e recursos depositados na Conta CDB; e (iii) de todos e quaisquer direitos creditórios existentes, ou que venham a se constituir no futuro decorrentes do CDB e dos direitos creditórios e recursos depositados na Conta CDB, incluindo, mas não se limitando a, rendimentos, recursos, privilégios, direitos e acréscimos a ele relacionados, presentes ou futuros, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, constituída em garantia das Obrigações Garantidas CDB, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária CDB.
(...)	(...)
“ <u>Conta CDB</u> ”	Significa a conta nº 35027, agência 0001-9 Matriz, de titularidade da Cedente, mantida junto ao Rabobank.
(...)	(...)

<u>“Contrato de Cessão Fiduciária CDB”</u>	<i>Significa o “Contrato de Cessão Fiduciária de Certificado de Depósito Bancário em Garantia e Outras Avenças”, datado de 2 de maio de 2023, e celebrado entre a Emissora, a Cedente e o Rabobank, por meio do qual a Cedente cedeu fiduciariamente a Cessão Fiduciária CDB.</i>
(...)	(...)
<u>“Índice de Repasse”</u>	<i>É o índice calculado nas Datas de Verificação de Performance pela Emissora, válido enquanto houver CRA Sênior em circulação, correspondente à divisão (i) do somatório dos Direitos Creditórios do Agronegócio pagos de forma diversa ao estipulado no Contrato de Cessão (excetuando-se os decorrentes de Evento de Resolução de Cessão e os recursos depositados na Conta Vinculada) no mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo, pelo (ii) pelo somatório do valor do Patrimônio Separado no mês imediatamente anterior à respectiva data de cálculo do Índice de Repasse, deduzido das Despesas e do Fundo de Despesas, o qual não deverá ser superior a 20% (vinte por cento).</i>
(...)	(...)
<u>“Obrigações Garantidas CDB”</u>	<i>Significa a obrigação, assumida pela Cedente, de pagamento do Preço de Resolução decorrente de um Evento de Resolução de Cessão previsto na Cláusula 7.1(xv) do Contrato de Cessão, além de eventuais Encargos Moratórios, penas convencionais, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais e tributos decorrentes de um Evento de Resolução de Cessão previsto na Cláusula 7.1(xv) do Contrato de Cessão.</i>
(...)	(...)
<u>“Rabobank”</u>	<i>Significa o Banco Rabobank International Brasil S.A., instituição financeira constituída sob a forma de sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.995, 7º andar, Brooklin Novo, CEP 04578-000 inscrito no CNPJ sob o nº 01.023.570/0001-60.”</i>

3.3 Para refletir as deliberações aprovadas em Assembleia Especial, as Partes, por meio deste Vigésimo Segundo Aditamento, concordam em alterar as redações da Cláusula 4.1.5 do Termo de Securitização, de modo a (i) incluir a obrigação da Cedente transferir à Conta Centralizadora (conforme definida no Termo de Securitização) os Créditos do Agronegócio que venham a ser depositados de forma diversa ao previsto no Contrato de Cessão (conforme definido no Termo de

Securitização); e (ii) incluir a obrigação da Emissora notificar a Cedente quando verificado o descumprimento da transferência dos Créditos do Agronegócio para a Conta Centralizadora, de modo que tal Cláusula passará a vigorar conforme redação abaixo:

“4. CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

(...)

4.1.5. Os Créditos do Agronegócio adquiridos pela Emissora serão pagos pelos Devedores exclusivamente na Conta Centralizadora, por meio da cobrança via boleto bancário ou por meio de transferência eletrônica de recursos identificada ou por depósito identificado, observado o disposto nas Cláusulas 4.1.5.1. e 4.1.5.2 abaixo.

(...)

4.1.5.2. Os Créditos do Agronegócio que forem pagos pelos Devedores, garantidores ou coobrigados dos Créditos do Agronegócio, ou mesmo por terceiros, por meio de transferência ou depósito realizado em conta diversa da Conta Centralizadora e da Conta Vinculada ou mesmo diretamente à Cedente de forma diversa ao estipulado no Contrato de Cessão, deverão ser transferidos pela Cedente para a Conta Centralizadora em até 2 (dois) Dias Úteis contado da data de pagamento.

4.1.5.2.1. Caso a Cedente não realize a transferência nos termos da Cláusula 4.1.5.2 acima, a Emissora deverá notificar imediatamente a Cedente para que esta tome todas as medidas necessárias para transferir os recursos para a Conta Centralizadora em até 2 (dois) Dias Úteis contados da referida notificação, sob pena de incorrer em Evento de Resolução de Cessão com relação ao(s) Crédito(s) do Agronegócio correspondente(s) aos recursos não repassados, nos termos da Cláusula 7.1(xv) do Contrato de Cessão.”

3.4 Para refletir as deliberações aprovadas em Assembleia Especial, as Partes, por meio deste Vigésimo Segundo Aditamento, concordam em alterar as redações da Cláusula 4.8 do Termo de Securitização, de modo a incluir novas hipóteses de Evento de Resolução de Cessão (conforme definido no Termo de Securitização), de modo que tal Cláusula passará a vigorar conforme redação abaixo:

“4. CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

(...)

4.8. Evento de Resolução de Cessão: A cessão de um ou mais Créditos do Agronegócio, em sua integralidade, será resolvida de pleno direito na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Resolução de Cessão, exclusivamente em relação aos Créditos do Agronegócio que forem objeto do respectivo Evento de Resolução de Cessão:

(...)

(xii) caso a Cedente adite, ceda, extinga ou permita a excussão ou execução das Garantias Compartilhadas sem a prévia anuência da Emissora, ou ainda caso a excussão ou a execução das Garantias Compartilhadas não seja realizada sob a coordenação da Emissora por meio do Agente de Cobrança Judicial e Extrajudicial e, conforme o caso, em litisconsórcio ativo com a Cedente;

(...)

(xiv) caso a Notas Fiscal não estejam vinculadas a Duplicatas e/ou CPR-F, conforme aplicável; e

(xv) caso a Cedente deixe de transferir para a Conta Centralizadora os Créditos do Agronegócio que forem pagos de forma diversa ao estabelecido no Contrato de Cessão, observado o prazo de cura previsto na Cláusula 4.1.5.2.1 acima.

4.8.1. Diante da ocorrência de um Evento de Resolução de Cessão ou Recompra Facultativa:

(...)

(iii) no caso de Evento de Resolução de Cessão e caso a Opção de Substituição não seja exercida ou formalizada devido as hipóteses previstas na Cláusula 4.10 abaixo, a Cedente deverá realizar o pagamento do Preço de Resolução, calculado nos termos da Cláusula 4.10.1 abaixo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da notificação pela Cedente a respeito da ocorrência de um Evento de Resolução de Cessão.”

3.5 Para refletir as deliberações aprovadas em Assembleia Especial, as Partes, por meio deste Vigésimo Segundo Aditamento, concordam em alterar as redações da Cláusula 4.10 do Termo de Securitização, de modo a **(i)** alterar as hipóteses de pagamento do Preço de Resolução (conforme definido no Termo de Securitização); e **(ii)** incluir menção a Cessão Fiduciária CDB, de modo que tal Cláusula passará a vigorar conforme redação abaixo:

“4. CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

(...)

4.10. Pagamento do Preço de Resolução. No caso de Evento de Resolução de Cessão e caso a Opção de Substituição não seja exercida ou formalizada devido: (a) ao não atendimento dos Critérios de Elegibilidade, das Condições de Cessão, das Condições

para Aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais ou outras condições previstas neste Contrato de Cessão, ou (b) à inexistência de Direitos Creditórios do Agronegócio Adicionais, ou (c) não verificação de qualquer das hipóteses de que tratam a Cláusula 7.1(xiii) do Contrato de Cessão; ou (d) caso o Evento de Resolução de Cessão decorra da hipótese prevista na Cláusula 7.1(xv) do Contrato de Cessão, a Cedente ficará obrigada a realizar o pagamento do Preço de Resolução, observados os seguintes procedimentos:

(i) em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da notificação pela Cedente a respeito da ocorrência de um Evento de Resolução de Cessão, a Cedente deverá realizar o pagamento do Preço de Resolução referente aos Créditos do Agronegócio não substituídos na ou cujos recursos não foram repassados à Conta Centralizadora (conforme aplicável), sob pena de incorrer Encargos Moratórios a partir do 2º (segundo) Dia Útil contados do recebimento de notificação neste sentido;

(i.a) Em garantia do fiel, pontual e integral pagamento das Obrigações Garantidas CDB, a Cedente, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária CDB, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e, no que for aplicável, dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, cede e transfere fiduciariamente em garantia à Emissora, em benefício único e exclusivo do Patrimônio Separado, em caráter irrevogável e irretratável, a Cessão Fiduciária CDB, observado o disposto no Contrato de Cessão Fiduciária CDB.”

4. DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS

4.1 A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário, na data de assinatura deste Vigésimo Segundo Aditamento, que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) possui plena capacidade e legitimidade, e obteve todas as aprovações societárias, governamentais regulamentares e/ou contratuais (incluindo, sem limitação, eventuais financiadores ou credores) que sejam necessárias à celebração deste Vigésimo Segundo Aditamento e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Vigésimo Segundo Aditamento têm poderes estatutários e/ou delegados para celebrar o presente Vigésimo Segundo Aditamento, bem como para assumir todas as obrigações aqui estabelecidas, e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor e

efeito;

- (iv) este Vigésimo Segundo Aditamento constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (v) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo, judicial ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas neste Vigésimo Segundo Aditamento e nos demais Documentos da Operação (conforme definidos no Termo de Securitização);
- (vi) cumpre e fará com que se cumpram irrestritamente, por si, seus controladores, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum e os respectivos funcionários e administradores, as normas relativas e atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando aos previstos pelas Leis Anticorrupção e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (conforme definidas no Termo de Securitização), declarando ainda que, após a devida e razoável diligência, não conhece a existência contra si, seus controladores, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum, funcionários e administradores, de qualquer investigação, inquérito ou procedimento administrativo ou judicial relacionado a práticas contrárias às Leis Anticorrupção e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro;
- (vii) cumpre todas as normas de ordem socioambiental aplicáveis, declarando, ainda, para todos os fins e efeitos de direito, que na presente data observa irrestritamente referidas normas aplicáveis a suas atividades e projetos, possuindo, inclusive, todas as licenças ambientais exigidas e observando a regulamentação trabalhista e social no que tange à saúde e segurança ocupacional e a não utilização de mão-de-obra infantil ou análoga à escravidão;
- (viii) está plenamente ciente e de acordo com todos os termos, condições e definições deste Vigésimo Segundo Aditamento e dos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando ao Termo de Securitização; e
- (ix) todas as declarações e garantias prestadas no Termo de Securitização são válidas e verdadeiras nesta data.

4.2. O Agente Fiduciário declara e garante, na data de assinatura deste Vigésimo Segundo Aditamento, que:

- (i) está devidamente autorizado a celebrar este Vigésimo Segundo Aditamento e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste Vigésimo Segundo Aditamento e o cumprimento de suas obrigações

aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

- (iii) a pessoa que o representa na assinatura deste Vigésimo Segundo Aditamento tem poderes bastantes para tanto;
- (iv) este Vigésimo Segundo Aditamento constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (v) verificou, no momento da celebração deste Vigésimo Segundo Aditamento, a consistência das informações aqui contidas, por meio das informações e documentos fornecidos pelas demais Partes; e
- (vi) todas as declarações e garantias prestadas no Termo de Securitização são válidas e verdadeiras nesta data.

5. RATIFICAÇÃO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

5.1 Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Vigésimo Segundo Aditamento não implicam em novação, permanecendo em pleno vigor e efeito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Nenhuma disposição deste Vigésimo Segundo Aditamento será interpretada como uma renúncia, expressa ou tácita, a qualquer dos direitos e prerrogativas assegurados por força dos termos e condições do Termo de Securitização. Nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba a qualquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte, conforme aplicável, prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela respectiva Parte neste Vigésimo Segundo Aditamento, no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

6.2 Este Vigésimo Segundo Aditamento e as obrigações nele assumidas têm caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes por si e seus sucessores, a qualquer título, ao seu integral cumprimento.

6.3 Este Vigésimo Segundo Aditamento é parte integrante e indissociável do Termo de Securitização. Portanto, qualquer referência ao Termo de Securitização será considerada como sendo uma referência feita ao Termo de Securitização conforme alterado por meio deste Vigésimo Segundo Aditamento.

6.4 A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas deste Vigésimo Segundo Aditamento não afetará os demais, que permanecerão sempre válidos e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer item deste Vigésimo Segundo Aditamento, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição ao item declarado inválido ou nulo, a inclusão, no Termo de Securitização, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições do item invalidado ou nulo, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação do item invalidado ou nulo e o contexto em que se insere.

6.5 O presente Vigésimo Segundo Aditamento produz efeitos para todas as Partes a partir da data nela indicada, ainda que uma ou mais Partes realizem a assinatura digital em data posterior e permanecerá em pleno vigor e efeito até quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA, nos termos do Termo de Securitização.

6.6 As Partes assinam o presente Vigésimo Segundo Aditamento por meio eletrônico, sendo consideradas válidas apenas as assinaturas eletrônicas realizadas por meio de certificado digital, validado conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. As Partes reconhecem, de forma irrevogável e irretratável, a autenticidade, validade e a plena eficácia da assinatura por certificado digital, para todos os fins de direito.

7. LEI APLICÁVEL E FORO

7.1 As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Vigésimo Segundo Aditamento, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

7.2 Este Vigésimo Segundo Aditamento é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

Estando assim certas e ajustadas, as Partes, obrigando-se por si e sucessores, firmam este Vigésimo Segundo Aditamento eletronicamente, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.

São Paulo, 26 de maio de 2023.

(Restante da página intencionalmente deixado em branco.)

(As assinaturas seguem nas páginas seguintes.)

(Página de assinaturas do Vigésimo Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 17ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Securitizadora S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda)

OPEA SECURITIZADORA S.A.

Nome: Thiago Faria Silveira

Cargo: Head de Gestão de Portfolio

Nome: Rodrigo Shyton de Melo

Cargo: Head de Serviços de Crédito

(Página de assinaturas do Vigésimo Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 17ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Securitizadora S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda)

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**

Nome: Ana Eugênia de Jesus Souza
Cargo:

Nome: Marcus Venicius Bellinello da Rocha
Cargo:

(Página de assinaturas do Vigésimo Segundo Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 17ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Securitizadora S.A., Lastreados em Créditos do Agronegócio Cedidos pela Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda)

TESTEMUNHAS:

Nome: Gildo Raimundo de Freitas
CPF: 660.415.971-04

Nome: Camila Luz Araujo
CPF: 370.616.538-41